



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios dos Transportes e Comunicações,
das Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 50/90:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 50/90

de 23 de Maio

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo estabelecem que «o aumento constante da produtividade do trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade, é uma das principais tarefas na fase actual».

A qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes constituem elementos decisivos na realização desta tarefa, para o que é ainda condição fundamental que, em cada sector, as diferentes ocupações profissionais e os correspondentes qualificadores se encontrem bem definidos na perspectiva mais global da organização do trabalho e salários.

Na materialização destes objectivos se insere a aprovação, a que agora se procede, do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

O Regulamento que agora se aprova foi harmonizado com as demais carreiras do sector da Marinha Mercante

e ajustado à realidade actual do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

O Regulamento que se aprova contém a identificação das ocupações específicas no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, os respectivos conteúdos de trabalho e os requisitos de qualificação académica e técnico-profissionais para o seu desempenho. O Regulamento contém também a identificação das ocupações de apoio técnico e comuns cujos qualificadores profissionais são os estabelecidos e aprovados pelos Diplomas Ministeriais n.ºs 76/85, de 25 de Dezembro, 23/87, de 30 de Janeiro, e ainda o Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

As ocupações específicas englobam as carreiras profissionais exclusivamente ligadas às áreas de Hidrografia, Oceanografia e Balizagem.

A progressão nas carreiras das áreas de Hidrografia, Oceanografia e Balizagem faz-se por meio de cursos de formação ou de especialização enquanto que nas carreiras de apoio técnico e comuns a progressão faz-se ou por cursos de formação, ou por provas de avaliação de conhecimentos ou por concurso.

Combinam-se em todos os casos, para a progressão nas carreiras profissionais, os requisitos do tempo e das informações de serviço com os resultados dos cursos, concursos ou provas de avaliação.

O capítulo das «disposições transitórias» estabelece os critérios a adoptar na atribuição, aos actuais funcionários, das ocupações e categorias profissionais previstas. Esta atribuição constitui a «lista de equivalências» que estabelece a correspondência entre a nomenclatura anterior das diferentes ocupações e categorias profissionais e a que agora se adopta.

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação;

No uso das competências legais que lhes são cometidas os Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e do Trabalho determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação que, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. O despacho a que alude o artigo 19 do Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art. 3. A descrição dos requisitos de habilitação técnico-profissional contida nos qualificadores que constituem o Anexo II do Regulamento agora aprovado não prejudica, no caso das ocupações comuns, a observância de outros requisitos de qualificação fixados em qualificador comum do Ministério do Trabalho.

Art. 4. A integração prevista no n.º 1 do artigo 28 e seguintes do Regulamento operar-se-á apenas relativamente aos funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem no exercício das suas funções ou, no momento dos termos regulados no artigo 35, no caso de funcionários que, na mesma data, se encontrem em situação de inactividade temporária ou actividade fora dos quadros.

Art. 5. Nos casos a que se refere o artigo 35 o abono das remunerações previstas no mesmo Regulamento ou o processamento de quaisquer acertos resultantes da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 37 efectuar-se-ão com efeitos apenas a partir do momento em que o funcionário tenha retomado ou venha a retomar a actividade no quadro.

Art. 6. Do disposto no artigo 41 do Regulamento não resulta a produção de quaisquer efeitos quando o funcionário posteriormente a 31 de Dezembro de 1986 e antes da publicação do presente diploma, haja abandonado o serviço ou, por qualquer motivo, tenha sido exonerado ou haja cessado funções em resultado de sanção disciplinar.

Art. 7. Para efeitos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 33 e 41 do Regulamento observar-se-á ainda que:

Quaisquer acertos das remunerações anteriormente abonadas no corrente ano, no período correspondente aos meses de Janeiro e seguintes, far-se-ão apenas na parte relativa ao salário, considerando como parte integrante do salário abonado do antecedente quaisquer remunerações extintas por força do Decreto n.º 4/80, de 10 de Setembro, com exclusão dos abonos de família.

Art. 8. Cessa o abono de quaisquer diuturnidades estabelecidas do antecedente, as quais se consideram como parte integrante do salário para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 7 e a contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação no bônus de antiguidade previsto no artigo 21 do Regulamento agora aprovado processar-se-á nos termos que foram regulados no despacho a que alude o artigo 27.

Art. 9. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma ministerial e do Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Maputo, 23 de Maio de 1990. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. O presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

2. A lista de ocupações poderá ser ampliada em conformidade com as necessidades de serviço, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 2

Aos trabalhadores eventuais aplicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente, não podendo, contudo, a remuneração acordada ser de alguma forma mais favorável que a definida para os funcionários em iguais circunstâncias, a não ser quando especificamente autorizada por despacho do Ministro dos Transportes, ouvidos os Ministros das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 3

Os direitos que, nos termos deste Regulamento, se atribuem aos funcionários poderão suspender-se, reduzir-se ou cessar, de conformidade com a regulamentação geral que for aplicável, quando aqueles funcionários se encontrem na situação de inactividade temporária ou actividade fora dos quadros.

CAPÍTULO II

Das ocupações e das categorias profissionais, dos postos de trabalho e dos quadros de pessoal

ARTIGO 4

As ocupações e categorias profissionais específicas e comuns, a contemplar na organização dos quadros de pessoal do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação são as constantes da nomenclatura definida no Anexo I.

ARTIGO 5

1. A cada categoria profissional corresponde um conteúdo de trabalho bem como a definição dos requisitos de qualificação.

2. Os qualificadores a observar, integrando a definição dos conteúdos de trabalho dos cargos de direcção e chefia, das ocupações específicas, das ocupações de apoio técnico específico e dos requisitos de qualificação exigidos para o seu desempenho, são os constantes do Anexo II.

3. O conteúdo de trabalho e os requisitos de qualificação da carreira de administração estatal são os estabelecidos nos qualificadores profissionais anexos ao Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

4. O conteúdo de trabalho e os requisitos de qualificação das carreiras de apoio técnico são os estabelecidos nos qualificadores profissionais aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 23/87, de 30 de Janeiro.

5. O conteúdo de trabalho e os requisitos de qualificação profissionais das ocupações comuns das carreiras de operários, motoristas e empregados são os estabelecidos nos qualificadores profissionais aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 76/85, de 25 de Dezembro.

ARTIGO 6

A cada uma das ocupações profissionais, com excepção dos cargos de direcção e chefia, corresponderá uma ou mais categorias profissionais compreendendo estas uma ou mais classes, conforme a especificação do Anexo I.

ARTIGO 7

1. A atribuição da categoria profissional habilita o funcionário à ocupação de um posto de trabalho compatível, ficando sempre condicionado à existência da respectiva vaga nos quadros de pessoal aprovados.

2. A identificação dos diferentes postos de trabalho obedecerá igualmente à nomenclatura fixada no Anexo I para a ocupação profissional correspondente.

3. Não abrem vagas os funcionários que se achem em situação de inactividade temporária artigo 92 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado ou de actividade fora dos quadros, bem como os que tenham sido indigitados para ocupar cargos de direcção ou chefia, podendo as funções correspondentes aos lugares que ocupam distribuir-se por outros funcionários, sempre que tais funções sejam susceptíveis de repartição, ou de serem exercidas:

- a) Em substituição;
- b) Por acumulação.

ARTIGO 8

1. Os quadros de pessoal aprovados estabelecem o número de lugares a serem dotados em cada uma das ocupações e categorias profissionais, incluindo os cargos de chefia e direcção, correspondendo cada um desses lugares a um posto de trabalho.

2. Os quadros de pessoal previstos no número anterior poderão ser revistas anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixados no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

CAPÍTULO III

Do provimento

ARTIGO 9

1. Para o provimento nos diferentes postos de trabalho segundo a nomenclatura aprovada observar-se-á, consoante os casos, um dos seguintes critérios:

- a) Designação administrativa, por escolha para cargos de direcção e chefia e funções de confiança;
- b) Restantes casos por concurso.

2. O provimento dos novos funcionários nas categorias profissionais de ingresso é precedido de um período mínimo de seis meses como estagiário, findo o qual, serão obrigatoriamente avaliados para ingresso na respectiva categoria.

ARTIGO 10

1. O tempo de estágio e do período probatório, desde que não haja interrupção de serviço e seja seguido de provimento, são considerados para todos os efeitos legais, entrando por isso na contagem do tempo de antiguidade.

2. O prazo a que se refere o artigo 12, apenas se contará a partir da data do provimento na categoria profissional.

ARTIGO 11

Exceptuando os casos providos em comissão de serviço, o provimento para diferentes categorias das carreiras faz-se segundo os resultados da avaliação, de acordo com a ordem de classificação dos concorrentes.

ARTIGO 12

É obrigatório a participação nos concursos os funcionários com 3 anos na categoria anterior.

ARTIGO 13

1. Consoante a natureza do posto de trabalho observar-se-ão as seguintes formas de provimento:

- a) Comissão de serviço, para os cargos de chefia e direcção e de confiança;
- b) Nomeação em todos os restantes casos.

2. A nomeação será provisória ou definitiva, consoante as disposições aplicáveis da lei geral.

3. A progressão de uma a outra classe, na mesma categoria profissional, será efectuada com base no tempo de serviço estabelecido pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e nas informações de serviço ou por censo de especialização para as categorias profissionais das carreiras de Hidrografia e Balizagem.

ARTIGO 14

O funcionário, de nomeação ou contratado, que seja designado para em regime de comissão de serviço, ocupar qualquer dos cargos a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, manterá os direitos inerentes a sua categoria profissional e, finda a comissão de serviço retomará o exercício das suas funções do anterior posto de trabalho, quando outro não deve corresponder-lhe por virtude de progressão nas respectivas carreiras profissionais.

CAPÍTULO IV

Dos cursos, concursos, provas de avaliação e informação

ARTIGO 15

Os cursos para a progressão na carreira de hidrografia, oceanografia e balizagem serão estabelecidas disposições do Regulamento Interno do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 16

Os concursos e as provas de avaliação para as restantes categorias profissionais serão realizados a nível nacional, por um júri de avaliação.

ARTIGO 17

As informações de serviço a que alude o n.º 3 do artigo 13 serão elaboradas anualmente e resultarão da avaliação da qualidade e eficiência do serviço por cada funcionário, bem como do seu comportamento político, profissional, disciplinar e moral, de acordo com o Regulamento de Avaliação do Anexo II do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO V

ARTIGO 18

1. As principais carreiras específicas no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação são: A carreira de Hidrografia, da Oceanografia e da Balizagem e Farolagem.

2. As categorias específicas a que se refere o ponto anterior desenvolvem-se nos níveis básico, médio e superior.

3. A estrutura da carreira de Hidrografia é a seguinte:

- Hidrógrafo especialista.
- Hidrógrafo A.
- Hidrógrafo B.

Técnico de hidrografia C.
Técnico de hidrografia D.
Auxiliar técnico de hidrografia.

4. A estrutura da carreira de oceanografia é a seguinte:

Oceanógrafo especialista.
Oceanógrafo A.
Oceanógrafo B.
Técnico de oceanografia C.
Técnico de oceanografia D.
Auxiliar técnico de oceanografia.

5. A estrutura da carreira de balizagem é a seguinte:

Técnico de farolagem B.
Técnico de farolagem C.
Técnico de manutenção de faróis.

6.

Técnico de balizagem C.
Técnico auxiliar de balizagem.
Auxiliar técnico de balizagem

7. Para cada categoria, o ingresso à classe de «principal» faz-se sempre por meio de cursos de especialização nos diferentes domínios da Hidrografia, da Balizagem ou da Oceanografia.

8. A progressão nas carreiras profissionais rege-se pelo disposto no Anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

9. O tempo mínimo de permanência numa categoria profissional para ter acesso à categoria seguinte é de três anos.

CAPÍTULO VI

Salários

ARTIGO 19

Os salários a praticar no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação são resultantes da aplicação das tarifas correspondentes segundo tabelas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 20

Os salários a atribuir aos funcionários designados para exercer cargos de direcção e chefia, não poderão ser inferiores ou que lhe correspondem pelo exercício das suas categorias acrescido de 10 por cento.

ARTIGO 21

1. Atribui-se-ão bónus de antiguidade equivalentes a 10, 20, 30, 40 e 50 por cento da tarifa mensal, a funcionários que desempenham funções há mais de 5, 10, 15, 20 e 25 anos, respectivamente, com boas informações de serviço, e tenham alcançada a classe mais elevada da respectiva categoria ou ocupação profissional.

2. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações a atribuição de bónus de antiguidade.

ARTIGO 22

1. Quanto ao funcionário com direito a bónus de antiguidade for designado para ocupar novo cargo, a remuneração total a ser abonada não poderá, em caso algum, ser inferior a que lhe corresponderia se permanecesse no posto anterior.

2. Verificando-se tal designação para cargo de direcção, de chefia ou outro, em comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á o disposto no artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 23

Durante o estágio e o período probatório, o estagiário receberá a remuneração estabelecida pela lei vigente.

ARTIGO 24

1. Os funcionários que sejam destacados para trabalhar em regime de turnos, serão regidos por normas estipuladas em regulamento interno e terão direito às tarifas legalmente aprovadas.

2. O Ministro que superintende a Função Pública poderá autorizar a atribuição de outros bónus, que poderão ser individuais ou revestir a natureza de prémios colectivo, pela eficiência, qualidade e eficácia no cumprimento das metas, programas ou tarefas fixadas, de acordo com o regulamento específico a estabelecer e aprovado pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 25

1. Para o funcionário que ocupe, em regime de substituição, qualquer dos cargos de chefia e direcção, o salário a praticar será sempre o que resultar da aplicação da tarifa correspondente ao exercício do cargo, ressalvado o disposto do artigo 21.

2. A produção dos efeitos regulados neste artigo só se verifica quando a substituição tenha lugar por período igual ou superior a trinta dias.

3. Para que se verifique produção de efeitos em matéria de salários, a acumulação de funções só será considerada quando, cumulativamente:

- a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;
- b) A produção de tais efeitos tenha sido previamente autorizada por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

4. Na situação prevista no número anterior a remuneração mensal a receber pelo funcionário será acrescido 25 por cento da tarifa prevista para o respectivo cargo, durante todo o tempo em que se mantiver a acumulação.

5. Ao funcionário integrado em brigadas executando trabalhos de campo, auferirá o subsídio de campo conforme estabelecido no artigo 173 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 26

A integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais correspondentes processar-se-á nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 27

1. Para efeitos de integração a que se refere o artigo anterior o Ministro dos Transportes e Comunicações estabelecerá, por despacho, a lista de equivalências relativamente às categorias anteriores.

2. O Ministro dos Transportes e Comunicações mandará publicar a lista nominal dos funcionários a integrar nas

categorias actuais atendendo ao conteúdo de trabalho, conforme a descrição do qualificador, e aos requisitos de qualificação exigidos para a respectiva categoria.

ARTIGO 28

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas classes das categorias profissionais que lhes correspondem, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.

2. Em cada categoria profissional, com excepção dos cargos de chefia, de direcção e de outras ocupações exercidas em comissão de serviço, são ainda integradas como funcionários de nomeação definitiva.

- a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interina, contratados, assalariados ou eventuais, venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de trabalho, função de categoria profissional equivalente segundo a lista de equivalências citada;
- b) Os funcionários que, tendo sido, há mais de cinco e ainda que interinamente, designados para funções de categorias profissionais equivalente, venham exercendo, em comissão de serviço ou em substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção a que corresponde a designação em comissão de serviço.

3. A integração dos restantes funcionários que venham exercendo as funções inerentes às categorias profissionais a que se refere o número anterior far-se-á em regime de nomeação provisória desde que, sendo interinos, contratados ou assalariados, reúnam boas informações de serviço.

4. Os casos em que não existam boas informações de serviço aplicar-se-á o disposto no artigo 283 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 29

Para o caso dos funcionários que à data de entrada em vigor da respectiva carreira se encontrem em regime de actividade fora de quadro ou de inactividade, a integração nas categorias profissionais que lhe devem corresponder far-se-á apenas no momento em que retomem a actividade nos quadros.

ARTIGO 30

A atribuição de novas categorias profissionais, incluindo os ajustamentos necessários pela execução do presente capítulo, efectuar-se-á unicamente mediante listas nominais anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicados no *Boletim da República*, seguindo as formalidades previstas no artigo 276 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, devendo os funcionários ser abonados das actuais remunerações até à data da publicação das listas.

ARTIGO 31

Quando, na aplicação do disposto nos artigos anteriores, se constatar existir manifesto desajustamento entre a categoria profissional atribuída anteriormente e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionário, aplicar-se-á o disposto no Capítulo XVI do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 32

Relativamente aos funcionários, presentemente em comissão de serviço, para os quais nunca tinha sido atribuída uma categoria profissional, a categoria em que devam pas-

sar a integrar-se será definida pelo Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 33

1. Salvaguardando o disposto no artigo seguinte, os salários e outras remunerações a abonar no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação após a entrada em vigor do presente Regulamento, são os nele previstos.

2. O abono das novas remunerações será efectuado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

3. As remunerações para os casos que impliquem reclassificação ou atribuição de categoria profissional em virtude do exercício de funções em comissão de serviço ou em regime de substituição, bem como para os casos previstos no artigo 31, abonar-se-ão desde a data do despacho de alteração.

ARTIGO 34

Os abonos de família legalmente constituídos continuarão a ser abonados nos termos das disposições legais aplicáveis, até à sua extinção.

ARTIGO 35

1. Aos funcionários a quem, na data de introdução dos novos salários, corresponda uma remuneração total superior ao somatório das que, segundo o presente Regulamento, cabem ao respectivo cargo ou à categoria profissional, será abonada a diferença a título de compensação salarial:

- a) Tratando-se de funções exercidas em comissão de serviço ou em substituição, durante o tempo em que se mantiver a designação do funcionário para tais funções;
- b) Nos restantes casos, durante o tempo em que o funcionário continuar efectivo no desempenho das funções inerentes à sua categoria profissional;
- c) Para alguma ocupação o Ministro dos Transportes e Comunicações poderá fixar, por despacho, um período de tempo de, para que o funcionário reúna os requisitos exigidos e em falta, findo o qual, e desde que seja por responsabilidade manifesta do próprio, cessa a compensação salarial.

2. No caso a que se reporta a alínea a) do número anterior, finda a comissão ou a substituição, passarão a abonar-se as remunerações previstas no presente Regulamento, excepto se a categoria profissional titulada pelo funcionário na data de introdução da respectiva carreira correspondesse remuneração superior nos termos do artigo seguinte. Neste caso abonar-se-á a diferença para esta última remuneração igualmente a título de compensação salarial.

3. As compensações salariais previstas neste artigo extinguem-se, suspendem-se ou reduzem-se nos termos dos artigos 39 e 40.

ARTIGO 36

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior o cômputo da remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1986 será feito com exclusão do abono de família.

ARTIGO 37

1. Quando o funcionário ao qual tenha sido atribuídas quaisquer compensações salariais, segundo o disposto no artigo 37, venha a ser designado para, em substituição ou chefia, direcção ou outro a que corresponda remuneração total superior ao somatório das que, nos termos do presente Regulamento, respeitante à respectiva categoria pro-

fissional, o abono da compensação será reduzido na importância equivalente à diferença que for apurada entre as remunerações citadas ou suspenso, quando aquela diferença seja superior ao montante da referida compensação.

2. Findo o período da substituição ou cessando a comissão de serviço, será reestabelecido o direito ao abono integral de compensação salarial, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, quando se verificarem as situações nele previstas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 38

1. As compensações salariais reduzir-se-ão ou extinguir-se-ão em face das alterações salariais futuras que ocorrerem e que venham beneficiar o respectivo funcionário como resultado quer de mudança para posto de trabalho distinto a que corresponda tarifa superior, quer da progressão na carreira profissional, quer por revisão das tarifas previstas neste Regulamento, ou quando o trabalhador é transferido por medida disciplinar para um posto de trabalho a que corresponda menor salário.

2. Quando se verificarem as alterações previstas no número anterior, o funcionário abrangido continuará a beneficiar de compensação salarial apenas na parte em que o somatório das remunerações auferidas até à data em que tais alterações ocorram, exceda a remuneração que corresponder à respectiva categoria profissional nos termos do presente Regulamento, sempre sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 35.

ARTIGO 39

São parte integrantes deste Regulamento os Anexos I e II, respectivamente a nomenclatura e o qualificador das ocupações e categorias profissionais específicas e do apoio técnico específico no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação

ARTIGO 40

Salvaguardando o disposto nos artigos 34 e 35, ter-se-ão como revogadas a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, quaisquer disposições legais que estabeleçam para os funcionários do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação remunerações distintas das nele previstas

ARTIGO 41

O presente Regulamento entra em vigor e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1990

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações e categorias profissionais específicas e comuns no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação

A — Funções de direcção e chefia

- A.1 — Director
- A.2 — Chefe de Departamento.
- A.3 — Chefe de Repartição.
- A.4 — Chefe de Secção.

B — Categorias técnicas

- B. 1 — Hidrógrafo especialista.
- B. 2 — Hidrógrafo A Principal, 1.^a e 2.^a
- B. 3 — Hidrógrafo B Principal, 1.^a e 2.^a
- B. 4 — Técnico de hidrografia C Principal, 1.^a e 2.^a
- B. 5 — Técnico de hidrografia D Principal, 1.^a e 2.^a

- B. 6 — Auxiliar técnico de hidrografia Principal, 1.^a e 2.^a
- B. 7 — Oceanógrafo especialista
- B. 8 — Oceanógrafo A Principal, 1.^a e 2.^a
- B. 9 — Oceanógrafo B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.10 — Técnico de oceanografia C Principal, 1.^a e 2.^a
- B.11 — Técnico de oceanografia D Principal, 1.^a e 2.^a
- B.12 — Auxiliar técnico de oceanografia Principal, 1.^a e 2.^a
- B.13 — Técnico de balizagem C Principal, 1.^a e 2.^a
- B.14 — Técnico de balizagem D Principal, 1.^a e 2.^a
- B.15 — Técnico auxiliar de balizagem A.
- B.16 — Técnico auxiliar de balizagem B.
- B.17 — Técnico auxiliar de balizagem C
- B.18 — Auxiliar técnico de balizagem Principal, 1.^a e 2.^a
- B.19 — Técnico de farolagem B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.20 — Técnico de farolagem C Principal, 1.^a e 2.^a
- B.21 — Técnico de manutenção de faróis A.
- B.22 — Técnico de manutenção de faróis B.
- B.23 — Cartógrafo especialista.
- B.24 — Cartógrafo A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.25 — Cartógrafo B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.26 — Técnico de cartografia C Principal, 1.^a e 2.^a
- B.27 — Desenhador cartográfico A.
- B.28 — Desenhador cartográfico B.
- B.29 — Desenhador cartográfico C.
- B.30 — Desenhador cartográfico assistente
- B.31 — Técnico de laboratório fotográfico Principal, 1.^a e 2.^a
- B.32 — Auxiliar técnico de laboratório fotográfico Principal, 1.^a e 2.^a
- B.33 — Relojoeiro.
- B.34 — Carpinteiro naval B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.35 — Soldador naval B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.36 — Mecânico naval A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.37 — Serralheiro-mecânico naval B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.38 — Capitão.
- B.39 — Primeiro-oficial piloto
- B.40 — Segundo-oficial piloto.
- B.41 — Terceiro-oficial piloto
- B.42 — Primeiro-oficial de máquinas.
- B.43 — Segundo-oficial de máquinas
- B.44 — Terceiro-oficial de máquinas.
- B.45 — Contra-mestre.
- B.46 — Motorista de 1.^a classe.
- B.47 — Motorista de 2.^a classe.
- B.48 — Motorista de 3.^a classe.
- B.49 — Timoneiro.
- B.50 — Arrais de tráfego local A
- B.51 — Radiotelegrafista B.
- B.52 — Marinheiro de 1.^a classe.
- B.53 — Marinheiro de 2.^a classe.
- B.54 — Praticante de marinheiro
- B.55 — Engenheiro electrotécnico A Principal, 1.^a, e 2.^a
- B.56 — Engenheiro electrotécnico B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.57 — Técnico de electrotecnia A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.58 — Técnico de electrotecnia B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.59 — Técnico de construção civil B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.60 — Electricista de manutenção A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.61 — Electricista de manutenção B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.62 — Técnico de mecânica A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.63 — Técnico de mecânica B Principal, 1.^a e 2.^a
- B.64 — Técnico de mecânica C Principal, 1.^a e 2.^a
- B.65 — Técnico básico de construção civil A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.66 — Analista de sistemas
- B.67 — Programador B.
- B.68 — Contabilista A Principal, 1.^a e 2.^a
- B.69 — Técnico de documentação C Principal, 1.^a e 2.^a

C — Carreira de administração estatal

- C. 1 — Técnico de administração principal.
- C. 2 — Técnico de administração de 1.^a classe.
- C. 3 — Técnico de administração de 2.^a classe.
- C. 4 — Primeiro-oficial de administração.
- C. 5 — Segundo-oficial de administração.
- C. 6 — Terceiro-oficial de administração.
- C. 7 — Aspirante.

D — Carreira de secretariado

- D. 1 — Secretário-dactilógrafo.
- D. 2 — Dactilógrafo de 1.^a classe.
- D. 3 — Dactilógrafo de 2.^a classe.
- D. 4 — Escriurário-dactilógrafo.

E — Outras ocupações

- E. 1 — Operador de computador A.
- E. 2 — Empregado de armazém A.
- E. 3 — Condutor de automóveis pesados B.
- E. 4 — Condutor de automóveis pesados C.
- E. 5 — Electricista auto A.
- E. 6 — Ajudante de electricista.
- E. 7 — Serralheiro-mecânico A.
- E. 8 — Ajudante de serralheiro.
- E. 9 — Escriurário A.
- E.10 — Comprador B.
- E.11 — Canalizador A.
- E.12 — Pintor A.
- E.13 — Pedreiro A.
- E.14 — Carpinteiro A.
- E.15 — Operador de caldeira B.
- E.16 — Operador de telex.
- E.17 — Arquivista.
- E.18 — Estafeta.
- E.19 — Telefonista.
- E.20 — Cozinheiro.
- E.21 — Contínuo.
- E.22 — Guarda B.
- E.23 — Ajudante.
- E.24 — Servente.

ANEXO II

Qualificador das ocupações e categorias profissionais específicas do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA)

(Artigo 5 do Regulamento das Carreiras Profissionais)

A — Funções de direcção e chefia**A.1 — Director****Conteúdo de trabalho:**

- Dirige e coordena técnica e administrativamente as actividades centrais provinciais do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação; preside ao Colectivo de Direcção e ao Conselho Técnico; representa o INAHINA (ou delega representação) em reuniões nacionais e internacionais; exerce os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro de Tutela.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir uma licenciatura ou um bacharelato e um curso de especialidade integradas nas principais actividades do Instituto.

A.2 — Chefe de departamento**Conteúdo de trabalho:**

- Dirige o Departamento que estiver sob a sua responsabilidade, organiza, planifica, coordena e controla o seu sector de acordo com a competência conferida no Regulamento Interno do INAHINA e orientações superiores; responde pela organização, eficácia e disciplina do seu sector; assiste o director e colabora na formação e capacitação dos quadros.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir licenciatura ou bacharelato e o curso da respectiva especialidade no caso de chefia dos departamentos de Hidrografia e Navegação e a categoria de técnico de administração de 2.^a ou técnico C para a chefia do departamento de administração.

A.3 — Chefe de repartição**Conteúdo de trabalho:**

- Dirige a repartição que estiver sob a responsabilidade e exerce os poderes que nele forem delegados ou subdelegados; assiste ao seu superior hierárquico e colabora na formação e capacitação dos funcionários.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 11.^a classe ou equivalente e um curso de formação técnica específica nos casos de chefia de repartições das áreas de Hidrografia, Navegação ou Balizagem.

A.4 — Chefe de secção**Conteúdo de trabalho:**

- Dirige o trabalho da secção sob a sua responsabilidade e exerce os poderes que nele forem delegados ou subdelegados.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 9.^a classe e um curso de formação técnica específica nos casos de chefia de secções da área de Hidrografia, Navegação e Sinalização Marítima.

B — Categorias técnicas**B.1 — Hidrógrafo especialista****Conteúdo de trabalho:**

- Executa estudos e faz investigações em áreas específicas da Hidrografia integra-se em equipas técnicas que elaborem estudos pluridisciplinares e das quais a Hidrografia faça parte, organiza e dirige expedições hidrográficas de âmbito oceânico.

Requisitos de qualificação:

- Deve ter cinco anos de prática como hidrógrafo principal e um doutoramento na área de hidrografia.

B.2 — Hidrógrafo A*Conteúdo de trabalho:*

- Estuda, concebe, efectua e elabora instruções e normas técnicas a serem observadas na execução de trabalho hidrográfico, na optimização das rotinas usadas no processamento automático de dados, o traçado do posicionamento para levantamentos ao largo tais como: balizas acústicas, satélites artificiais e outros; planeia e dirige a execução dos levantamentos ao largo para projectos de engenharia, as operações de levantamentos hidrográficos para a delimitação dos espaços marítimos; utiliza medições via satélite para trabalhos de geodesia de grande precisão, orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais dos técnicos de menor qualificação bem como a melhoria de condições de segurança no trabalho; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso superior (licenciatura) de hidrografia e no mínimo seis anos de experiência como hidrógrafo A e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.3 — Hidrógrafo B*Conteúdo de trabalho:*

- Estuda, concebe e estabelece diversos tipos de projectos sobre equipamentos hidrográficos, topogeodésicos, o posicionamento e fixação dos sinais de ajudas à navegação, balizas, alinhamentos, enfiamentos, faróis e outros de processamento de dados de interesse para o serviço; selecciona instrumentos hidrográficos e geodésicos e recomenda a sua utilização consoante os propósitos dos levantamentos e a precisão necessária; escolhe e coordena os pontos de rede geodésica nacional; faz cálculos de DATUM e de elipsóide; determina a altitude, latitude, longitude e azimutes astronómicos e transporta o nível de redução de sondas nos cursos de água e estuário para fins de geodésia; planeia e dirige a cobertura da área à «varrer» com sonar, operações de levantamentos hidrográficos, cálculos de dragagens para apoio aos trabalhos de Engenharia costeira e outros; interpreta registos de sonar incorporando a informação nos resultados de levantamentos; utiliza na realização das suas tarefas, teodolitos, barómetros, níveis de bolha e outros; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais dos técnicos de menor qualificação bem como a melhoria das condições de segurança no trabalho; orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação, aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso superior (bacharelato) de hidrografia; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.4 — Técnico de hidrografia C*Conteúdo de trabalho:*

- Planeia e executa levantamentos hidrográficos, topográficos, construção e posicionamento de sinais hidrográficos em terra e no mar; organiza e faz pranchetas e planos; calcula os coeficientes de redução de sondas e elementos de concordância de marés; colhe elementos para a elaboração de roteiros e outros documentos náuticos; participa na execução do apoio e restituição fotogramétricas e na correcção de planos; faz reconhecimentos topo-geodésicos; planeia e implanta a construção de estações marégrafos; processa os dados utilizando métodos manuais automáticos e semi-automáticos; orienta, coordena e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de menor qualificação, bem como a melhoria de condições de segurança no trabalho; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 11.^a classe ou equivalente; ter o curso médio de hidrografia ter no mínimo três anos de experiência e três expedições hidrográficas; satisfazer os requisitos de conhecimento e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.5 — Técnico de hidrografia D*Conteúdo de trabalho:*

- Colhe e define amostras de fundo; observa as posições de bóias e outros sinais flutuantes; calcula a redução de giros; auxilia o hidrógrafo na realização e execução duma rede geodésica; opera e calibra o sistema sondador; traça gráficos de marés; governa embarcações de sondagem; assegura a organização, controlo e verificação preliminar dos equipamentos e sistemas de alimentação nas embarcações de sondagem; realiza outros trabalhos de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 9.^a classe e o curso de hidrografia nível básico; ser inscrito marítimo; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.6 — Auxiliar técnico de hidrografia*Conteúdo de trabalho:*

- Instala os componentes dos sistemas de hidrografia, mantendo os cuidados nos sistemas, na instalação e transporte; pinta e ajuda na graduação das escalas de marés; faz leituras nas escalas de marés; sob orientação do técnico mais qua-

lificado desenha curvas de marés; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 6.^a classe; ser inscrito marítimo; satisfazer os requisitos de documentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.7 — Oceanógrafo especialista

Conteúdo de trabalho:

- Executa estudos e faz investigações em áreas específicas da oceanografia integra-se em equipas técnicas que elaboram estudos pluridisciplinares e das quais a oceanografia física faça parte, planifica, propõe e coordena estudos e/ou investigações com interesse para o conhecimento e/ou desenvolvimento da ciência oceanográfica, do equipamento oceanográfico ou de qualquer outra ciência com ela relacionada.

Requisitos de qualificação:

- Deve ter cinco anos de prática como oceanógrafo A e possuir um doutoramento em qualquer das áreas de Oceanografia, Hidrografia ou Geofísica; ou em qualquer outra ciência considerada de interesse para o desenvolvimento da Oceanografia.

B.8 — Oceanógrafo A

Conteúdo de trabalho:

- Estuda, concebe e organiza as rotinas de cálculo de marés, correntes, estabelecimento ou mudança do DATUM com auxílio de altimetria, a caracterização e agitação marítima e transporte de sedimentos de obras marítimas, o controlo às zonas de reserva ecológicas marítimas, a formação e ritmos de evolução dos fundos dragados, correntes residuais e a sedimentação em estuárias; planeia expedições oceanográficas; organiza tabela de marés; zela pela aplicação da legislação nacional e internacional para prevenção e combate à poluição marítima; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de menor qualificação, assim como os princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir curso superior (licenciatura) em Oceanografia e satisfazer os requisitos e conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.9 — Oceanógrafo B

Conteúdo de trabalho:

- Estuda, concebe e procede a análise laboratorial de amostras de fundo da água do mar, a precisão de marés e de correntes de marés estabelecendo a relação entre elas, assim como as suas principais componentes harmónicas através do cálculo automático e semi-automático; a execução da montagem de estações maregráficas; participa em expedições oceanográficas; supervisa brigadas de oceanografia; aprova a execução e/ou publicação da documentação oceanográfica,

orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação, assim como os princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir curso superior (bacharelato) em oceanografia e no mínimo três anos de experiência com três expedições como oceanógrafo B; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.10 — Técnico de oceanografia C

Conteúdo de trabalho:

- Dirige a montagem das estações maregráficas e oceanográficas; faz levantamentos a sonar lateral; elabora planos de dragagens, trabalhos e cálculos de operações de baixa e média complexidade, orientado por um técnico de maior qualificação; processa a informação maregráfica e das correntes, usando computadores, calibra instrumentos oceanográficos; elabora e interpreta gráficos, participa em estudos de projectos oceanográficos, calcula concordâncias, zeros hidrográficos, níveis médios e outros com o auxílio de métodos automáticos; faz a verificação preliminar dos dados das tabelas de marés e correntes; aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; orienta e coordena trabalhos dos técnicos de menor qualificação; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 11.^a classe e o curso médio de oceanografia e três expedições de campo; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.11 — Técnico de oceanografia D

Conteúdo de trabalho:

- Participa na montagem, manutenção e reparação de estações maregráficas, oceanográficas; instala e nivela escala de marés; processa dados de maré; para redução de sondagem hidrográfica; transforma e calcula coordenadas, cotas, de terreno e outras operações de baixa complexidade; aplica os princípios de organização; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 9.^a classe ou equivalente com o curso básico de oceanografia e três expedições de trabalho de campo; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.12 — Auxiliar de oceanografia

Conteúdo de trabalho:

- Auxilia o operador de estação maregráfica em todos os trabalhos de visita diária ao marégrafo; participa nos trabalhos de observação meteorológica.

lógica, de colheita de dados sobre ondulação, propriedade de água do mar e de amostras de fundo; regista observações de nivelamento; executa a manutenção mecânica simples dos registadores de maré, correntes e ondulação; colabora na organização do material necessário de expedição oceanográfica; sob orientação do técnico mais qualificado pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 6.ª classe e quatro anos no mínimo de experiência; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.13 — Técnico de balizagem C

Conteúdo de trabalho:

- Concebe e elabora projectos de balizagem, planos de rectificação, alteração de sinalização dos pontos, o plano de abastecimento aos faróis, bóias e outros sinais flutuantes, assim como o plano de actividades, dos navios balizadores; elabora normas e instruções técnicas sobre balizagem de acordo com os regulamentos nacionais e internacionais; estuda e estabelece novas técnicas de balizagem; participa em seminários internacionais versados sobre a especialidade, promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de menor qualificação, assim como os princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir curso de nível médio de preferência em hidrografia ou navegação e no mínimo cinco anos de experiência na especialidade; ser inscrito marítimo; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.14 — Técnico de balizagem D

Conteúdo de trabalho:

- Coloca e determina as posições das bóias utilizando aparelhos ópticos e os de radiolocalização; executa cálculos topográficos; executa levantamentos hidrográficos expeditos para o controlo dos canais e processa os dados colectados; elabora planos de balizagem dos portos, abastecimento das bóias, balizas e das actividades dos navios balizadores; define a balizagem e as respectivas características de acordo com o sistema de balizagem utilizado no país; sob a supervisão do técnico mais qualificado, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 9.ª classe ou equivalente e no mínimo quatro anos de experiência como técnico auxiliar de balizagem C com cinco expedições cumpridas; ser inscrito marítimo; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.15 — Técnico auxiliar de balizagem A

Conteúdo de trabalho:

- Supervisa, coordena e procede à manutenção, colocação de bóias, balizas e outros sinais flutuantes; opera com teodolitos e sextantes para a observação de bóias nos canais; faz cálculos topográficos, de coordenadas rectangulares, geográficas e outros; implanta nas cartas náuticas as posições de bóias e outros sinais de ajudas à navegação; posiciona bóias, faróis e outros sinais flutuantes; controla e planifica os ficheiros de material de balizagem, as aquisições de peças sobressalentes e outros; coordena com o encarregado de armazém o despacho e aquisição de material para abastecimento de faróis, bóias e outros sinais flutuantes; sob a orientação do técnico mais qualificado, pode realizar outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 11.ª classe ou equivalente e ter no mínimo quatro anos de experiência como técnico auxiliar de balizagem B com cinco expedições; ser inscrito marítimo; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.16 — Técnico auxiliar de balizagem B

Conteúdo de trabalho:

- Implanta e executa planos de balizagem, reconhecimento dos pontos, marcos de enfiamento e outros; procede à observação de posições de bóias, e outros sinais flutuantes de ajudas à navegação; opera com teodolito, sextantes e outros instrumentos de média e baixa precisão; procede à manutenção, substituição e colocação de bóias e outros aparelhos de sinalização; orienta e coordena o trabalho dos técnicos de menor qualificação; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico de balizagem e no mínimo cinco anos de experiência com cinco expedições como técnico auxiliar de balizagem C; ser inscrito marítimo; saber consultar a tabela de marés; cartas hidrográficas e outros; conhecer as direcções predominantes dos ventos da região; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.17 — Técnico auxiliar de balizagem C

Conteúdo de trabalho:

- Procede à observação de direcções e ângulos; emprega teodolitos sextantes na determinação da sinalização de ajuda à navegação; calcula coordenadas das bóias, procede à composição das estruturas, à manutenção, à substituição; colocação de bóias e outros aparelhos de sinalização; sob a orientação do operador mais qualificado, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir curso básico de balizagem e pelo menos quatro anos de estágio e duas expedições, deve saber operar com teodolitos sextantes e outros instrumentos; conhecer e fazer uso do sistema de balizagem aplicado no país; ter o curso de auxiliares C em hidrografia; ser inscrito marítimo e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.18 — Auxiliar técnico de balizagem*Conteúdo de trabalho:*

- Procede colocação de lanternas, garrafas de acetileno acendendo eclipsadores nas bóias no mar ou na terra; regula as características de luz dos sinais luminosos; procede a manutenção das bóias e o respectivo lançamento; sob a orientação do operador mais qualificado, realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 6.^a classe, ser inscrito marítimo; saber consultar a tabela de marés; cartas hidrográficas e outros; conhecer as direcções predominantes dos ventos da região; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.19 — Técnico da farolagem B*Conteúdo de trabalho:*

- Elabora projectos de montagem de faróis; determina as características de faróis elabora normas e instruções técnicas sobre os faróis conforme regulamentos internacionais; recomenda os tipos e marcas de equipamentos de faróis mais convenientes; estuda e estabelece novas técnicas de farolagem; participa em encontros internacionais versados sobre a especialidade; controla publicações sobre faróis; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de farolagem de menor qualificação, assim como os princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir curso de nível de bacharel, com conhecimentos profundos na especialidade de sinalização marítima, ou curso de navegação; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões através de provas de avaliação.

B.20 — Técnico de farolagem C*Conteúdo de trabalho:*

- Faz reparações de todos os equipamentos de faróis; executa projectos de montagem de faróis; elabora e controla o plano de manutenção de faróis; faz reparação e manutenção de sistemas de telecomandos, alarmes de faróis, «racons» «rádio-faróis» e sistemas solares de produção de energia; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso médio industrial ou equivalente; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.21 — Técnico de manutenção de faróis A*Conteúdo de trabalho:*

- Executa todos os trabalhos inerentes as reparações dos eclipsores, misturadores, mecanismos de relojoaria de faróis, tubos de canalização de gás ou de petróleo e outros equipamentos de faróis; faz reparações mecânicas e eléctricas dos faróis de baixa complexidade; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de menor qualificação assim como os princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico industrial e cinco anos de experiência como técnico de manutenção B; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.22 — Técnico de manutenção de faróis B*Conteúdo de trabalho:*

- Controla a tensão e corrente nos terminais das lanternas de faróis; faz manutenção geral dos faróis e estação produtora de acetileno; faz pequenas reparações de equipamentos de faróis; sob orientação de técnico mais qualificado; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico de electricidade ou mecânica e cinco anos de experiência na categoria; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.23 — Cartógrafo especialista*Conteúdo de trabalho:*

- Concebe, estuda e projecta planos de matrizes de mapas, cartas cartográficas e outros; procede a revisão e correcção dos mesmos; emprega métodos técnicos em aparelhos automáticos e semi-automáticos para a produção cartográfica dos mapas e derivados; projecta e determina a escala e os limites de carta a construir, tipos de concepção e características da mesma; elabora boços e propõe normas para cartografia náutica do país; exerce o controlo de trabalhos e produção de cartas e outros serviços à sua responsabilidade; planifica e organiza a programação dos trabalhos afins executados no âmbito da sua área, promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de menor qualificação; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir licenciatura em cartografia e no mínimo dez anos de experiência como cartógrafo A; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.24 — Cartógrafo A*Conteúdo de trabalho:*

- Elabora planos de processamento de cartografia, perspectivas de mapas cartográficos, gráficos e outras estações e especificações técnicas utilizando material e equipamentos adequados; procede a generalização da informação cartográfica; executa a correção de cartas e transformações de sistemas de coordenadas, quadrículas e cálculos de reficulado e projecções cartográficas comuns tais como: mercator transversa, cónicas e estereografia; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional dos técnicos de menor qualificação assim como os princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso superior (licenciatura) de cartografia e satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.25 — Cartógrafo B*Conteúdo de trabalho:*

- Transforma coordenadas geodésicas em UTM e vice-versa; calcula convergência de meridianos, correção (T-t), factor de escala, conversão de distâncias geodésicas em UTM e vice-versa e quadrículas das projecções de mercator e UTM; selecciona informação topográfica e implanta na minuta de desenho segundo normas adoptadas; elabora o processo de compilação; sob orientação de um técnico mais qualificado; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Ter curso superior (bacharelato) de cartografia ou curso superior de hidrografia; ter pelo menos dois anos de trabalho de campo e três expedições; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.26 — Técnico de cartografia C*Conteúdo de trabalho:*

- Prepara o suporte plástico para minuta do desenho; compila coordenadas de todos os pontos que formam o esqueleto da carta; implanta os pontos coordenados no coordenatógrafo; compila documentos de onde será extraída a informação para a minuta do desenho; realiza actividades preliminares da impressão «Offset», fazendo tratamento dos originais, composição, selecção de cores, montagem e transporte; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Ter a 11.^a classe e curso médio de hidrografia; ter pelo menos três anos de serviço e três expedições hidrográficas; ter boas informações técnicas; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.27 — Desenhador cartográfico A*Conteúdo de trabalho:*

- Controla e verifica trabalhos de desenho; determina graficamente coordenadas rectangulares e geográficas de pontos em cartas de diferentes escalas, nas tabelas para a transformação das coordenadas rectangulares para geográficas e vice-versa, cálculo de valores em milímetros para o desenho; interpreta fotografias aéreas e imagem satélite; elabora e propõe programas de formação de desenhador; verifica o cumprimento de normas e regulamento e legislação vigentes; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Ter o nível básico com pelo menos quatro anos no escalão anterior ter boas qualidades de organização de serviço; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.28 — Desenhador cartográfico B*Conteúdo de trabalho:*

- Representa relevo, normais esbatidos a cores hipsométricas e batimétricas; desenha redes geográficas e das quadrículas rectangulares dos sistemas de representação cartográficos adoptados; faz desenho e colagem em materiais plásticos transparentes; executa gravação ou «scribing»; elabora positivos a partir de plástico gravados; faz desenhos elucidativos em perspectivas aplicando os regulamentos, letras, algarismos; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Ter o curso básico com pelo menos quatro anos no escalão anterior e boas informações técnicas; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.29 — Desenhador cartográfico C*Conteúdo de trabalho:*

- Executa desenhos e planos técnicos de redução e ampliação de projectos cartográficos de média e baixa complexidade e outros; utiliza na realização das suas tarefas pantógrafo óptico, câmara-clara tinta e outros; faz a medição de distâncias e áreas nas cartas; interpolação de curvas de níveis, desenho das convenções cartográficas; elabora textos, usando a máquina fotoimpressora; procede à cópias, desenha perfis longitudinais transversais, planos de balizagem; aplica a simbologia normalizada de representa-

ção gráfica em vigor em desenhos de letras, símbolos, formatos de cartas; procede à cópias de planos hidrográficos, faz cálculos compatíveis com o trabalho que executa; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Ter nível básico ou equivalente e curso básico de desenho cartográfico ou de construção civil; ter pelo menos seis anos no escalão anterior; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.30 — Desenhador cartográfico assistente

Conteúdo de trabalho:

- Realiza trabalhos práticos de iniciação ao desenho de letras, símbolos à mão, com escantilhão e outros instrumentos; constrói figuras geométricas; executa desenhos cartográficos de baixa complexidade e de outros equipamentos cartográficos, através de esboços e especificações técnicas, utilizando material e equipamento adequado; aplica simbologia normalizada de representação gráfica em vigor em desenhos cartográficos; executa modificações e efectua cálculos necessários de acordo com a natureza do projecto; aplica normas de codificação, selecção, ajustes e tolerâncias; faz a manutenção dos instrumentos de desenho; prepara material para execução de trabalhos de desenho; procede a cópias de desenhos por decalque; apoia na preparação de pranchetas e planos para apoio aos trabalhos de campo e de gabinete; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 6.ª classe e o curso elementar de desenho cartográfico, topográfico ou de construção civil; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.31 — Técnico de laboratório fotográfico

Conteúdo de trabalho:

- Orienta no âmbito da sua formação as seguintes actividades: planeia e organiza a instalação de laboratório fotográfico; testa a sensibilidade dos filmes e produtos químicos a serem utilizados; recomenda os tempos de exposição e intensidade da luz e de revelação, recomenda tipos de filmes adequados para cada trabalho específico; executa a manutenção de limpeza de todo o equipamento; programa e controla toda a actividade do laboratório e de gabinete em coordenação com técnicos de nível inferior, no âmbito da sua especialidade; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve ter um curso médio do ramo da sua especialidade; deve ter pelo menos cinco anos como assistente técnico B com experiência e capacidade comprovadas pela direcção do seu local de trabalho.

B.32 — Auxiliar técnico de laboratório fotográfico

Conteúdo de trabalho:

- Sob supervisão do técnico mais graduado: executa actividade a nível de serviço, no ramo da sua especialidade; controla as actividades produtivas de técnicos de nível inferior; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico no ramo da sua especialidade ou equivalente; deve ter pelo menos cinco anos como técnico auxiliar fotográfico B com experiência comprovada pela direcção do local de trabalho através de provas de avaliação.

B.33 — Relojoeiro

Conteúdo de trabalho:

- Monta, desmonta, detecta e repara pequenas avarias em mecanismos de relojoaria em geral e nos equipamentos meteorológicos em particular; executa peças de relojoaria de pequena complexidade; trabalha com qualquer tipo de ferramenta, tornos e máquinas de lavar relógios; sabe interpretar esquemas; executa outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir a 6.ª classe e ter passado nas provas de avaliação de conhecimentos.

B.34 — Carpinteiro naval B

Conteúdo de trabalho:

- Transforma e monta diferentes tipos de configurações de madeira; substitui madeira no fundo das embarcações e cavernas; faz escoramento das bases dos montares; substitui vendugos; coloca e repara tábulos nos convés, costado, guinchos, painel de ré, cabine, gafuta, belichas, bráçolas, calinga de motor e outros; utiliza na realização das suas tarefas, máquinas, ferramentas e instrumentos de medição e comparação; sob a orientação do operário mais qualificado, pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve saber interpretar plantas e outras especificações técnicas de acordo com o trabalho que executa; efectuar traçagens e esquadrias simples; cortar, plainar, serrar e furar; assentar e montar portas; executar tectos falsos e pequenas divisórias em escritórios; conhecer as características e tipos de madeira; em trabalhos de construção; deve saber executar os diversos tipos de cofragens; construir cangalhos para marcação de obra; deve saber ler, escrever e efectuar as quatro operações fundamentais com números inteiros e decimais; conhecer o sistema de medidas lineares e ter noções de ângulos e desenhos; deve possuir mais de 2 anos de experiência como carpinteiro naval «C»; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de avaliação.

B.35 — Soldador naval B**Conteúdo de trabalho:**

- Executa trabalhos por arco eléctrico, electrogénia e oxi-acetilénica com mais de uma costura sobreposta, em que a estanquidade, resistência e acabamento são fundamentais; faz soldaduras em todas posições em materiais ferrosos e não ferrosos, com a excepção de antimónio; elabora esboços se necessário; faz cortes combinados de pçças com configuração complicada faz soldadura superiores à pressão de 30 atmosferas e temperatura até 400° C; interpreta desenhos com outras especificações técnicas de acordo com o trabalho que executa; conhece todo tipo de material a utilizar e as normas de segurança exigidas pelo posto de trabalho, assim como os diferentes níveis de pressões e temperatura a que os metais estão sujeitos; efectua soldadura nos costados e fundos dos navios, em tanques de lastro e antepares; sob a orientação do operário mais qualificado, pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve saber interpretar desenhos e outras especificações técnicas de acordo com o trabalho que realiza; efectuar soldaduras com mais de uma costura sobreposta em que a estanquidade, resistência e acabamentos são fundamentais, em todas as posições excepto à de tecto; executar soldaduras superiores à pressão de 30 atmosferas e à de 400° C de temperatura; conhecer todo o tipo de material a utilizar e as normas de segurança exigidas pelo posto de trabalho, assim como os diferentes níveis de pressões e temperaturas a que os metais estão sujeitos; deve saber ler, escrever e efectuar as quatro operações fundamentais com números inteiros e decimais; possuir mais de dois anos de experiência como soldador naval «C»; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.36 — Mecânico naval A**Conteúdo de trabalho:**

- Monta e desmonta diferentes tipos de motores marítimos, máquinas auxiliares e outros equipamentos complementares; executa reparações gerais como bombas hidráulicas, pneumáticas, válvulas de água, encanamentos e outros; alinha os motores, chumanceiras, uniões de acoplamento polis e outros trabalhos de bancada; ajusta bronzes nas cambotas, veios, hélices, buçins, guinchos, mulinetas, cunhos, lemes, descarboniza motores; interpreta esquemas ou outras especificações técnicas, de acordo com o trabalho que executa; identifica as causas das avarias; aplica os princípios de organização do trabalho; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve saber interpretar manuais de serviço e outras especificações técnicas de acordo com o trabalho que executa; realiza reparações gerais de mo-

tores marítimos; efectua qualquer tipo de afinação; ter noções de electricidade correspondente a circuitos tais como; bobine de ignição, distribuidor, baterias e dispositivos auxiliares em geral; deve saber ler, escrever e efectuar as quatro operações fundamentais com números inteiros, decimais e fraccionários; conhecer medidas de organização do trabalho; possuir mais de três anos de experiência como mecânico naval «B», satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.37 — Serralheiro-mecânico naval B**Conteúdo de trabalho:**

- Desmonta e monta, repara, afina partes e peças de máquinas, ferramentas, motores estacionários e outros conjuntos mecânicos; procede ensaios, detecta, identifica avarias e repara; monta bombas de água, esgoto; executa peças tais como: chavetas, cilindros e outros de complexidade similares; traça, coria, lima e desbasta o material consoante o trabalho que executa; procede a soldadura eléctrica e outros; interpreta desenhos ou outras especificações técnicas; faz esboços, utiliza na realização das suas tarefas máquinas, ferramentas e apetrecho, aparelho de precisão simples e micrométricos; faz fichos dos motores e alinha; zela pela conservação do equipamento; sob orientação do operário mais qualificado, pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve saber interpretar desenhos e outras especificações técnicas de acordo com o trabalho que executa; desmontar e montar partes de peças simples de determinados conjuntos; traçar, cortar, furar, rebitar, desbastar e limar peças sem grande rigor; abrir roscas e fabricar escopros, pernos, rebitas e outros trabalhos de complexidade similar; deve saber ler, escrever e efectuar as quatro operações fundamentais com números inteiros e decimais; ter no mínimo três anos de experiência como serralheiro-mecânico naval «C»; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.38 — Capitão**Conteúdo de trabalho:**

- Exerce o comando do navio; dirige e coordena a bordo as funções técnicas, comerciais e administrativas; verifica tantas vezes quanto o necessário se o rumo é realmente ordenado, controlando todos os elementos de navegação; zela em ligação com os serviços em terra para que os gestores respectivos tendo em vista conseguir melhores resultados na exploração do navio e no cumprimento das políticas do armamento; representa o armador a bordo; estabelece contactos com os carregadores visando o prestígio e melhoria das operações comerciais do armador; realiza outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de navegação da Escola Náutica correspondente a regra II/2 da Convenção; ter vinte e quatro meses de embarque como primeiro-oficial piloto, dos quais pelo menos doze meses, como comandante ou imediato de navios até 1600 toneladas de arqueação; ter no mínimo 2000 horas de navegação como primeiro-oficial piloto; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.39 — Primeiro-oficial piloto*Conteúdo de trabalho:*

- Assiste o Imediato na vigilância das operações de carga e descarga seu controle à recepção; entrega estiva a bordo; vigia a amarração do navio e registro de diários dos portos; controla e regista nos livros os respectivos movimentos de aguada, lastro líquido, número de rotação das máquinas e previne o oficial de máquinas em caso de nevoeiro, neve e chuva que possam dificultar a visibilidade; controla a função do marinheiro de serviço ao portaló; vigia material ou carga *sem autorização do comandante*; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de navegação da Escola Náutica correspondente a regra II/1 — 4; ter no mínimo dezoito meses de embarque e 1500 horas de navegação na categoria de segundo-oficial piloto; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.40 — Segundo-oficial piloto*Conteúdo de trabalho:*

- Assiste as operações de carga e descarga do navio, regista no diário do porto as diversas ocorrências; é encarregado de navegação por delegação do Imediato quando no navio não há primeiro-oficial piloto; desempenha todas as funções referentes ao serviço do quarto tais como: feitura dos cálculos necessários de determinação de ponto, cálculos de desvios de agulhas magnéticas e giro; controla a repetidora de giro com a agulha mãe, as observações meteorológicas e se tudo fica devidamente registado; informa o chefe de máquinas a posição diária do navio, as milhas navegadas, a velocidade e as milhas por navegar; assegura a assistência a bordo dos livros e cartas necessárias a navegação devidamente actualizado para viagens; mantém operacionais todos aparelhos de navegação existentes a bordo; faz visar pelo comando no fim de cada viagem os livros dos cronómetros; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de navegação da Escola Náutica correspondente à regra II/4 de Convenção STW/78; ter no mínimo doze meses de embar-

que e 750 horas de navegação como terceiro-oficial piloto; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.41 — Terceiro-oficial piloto*Conteúdo de trabalho:*

- Zela pelos trabalhos de quartos de navegação em navios de arqueação igual ou superior a 200 toneladas; comanda em navegação costeira nos navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas; assiste o Imediato nas operações de carga e descarga *sem controle a recepção*; entrega e estiva a bordo vigia arqueação dos navios; elabora o diário de quartos, tem a seu cargo a execução de todos documentos referentes ao correio exigido pelo armador; assiste durante a viagem às visitas à bagagem «visitável» por forma a evitar toda a irregularidade; é encarregado de saúde a bordo, mesmo que o navio tenha as autoridades sanitárias, à chegada dos portos, levando-lhes a respectiva documentação para obtenção do atestado; controla os prazos dos certificados de fumigação; pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de navegação da Escola Náutica correspondente à regra III/4 da Convenção; ter no mínimo doze meses de embarque a 750 horas de navegação; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.42 — Primeiro-oficial de máquinas*Conteúdo de trabalho:*

- Controla directamente as condições técnicas de máquinas, instalações, sistemas afectos à secção de máquinas, as reparações e beneficiações efectuadas nas mesmas; assiste na casa das máquinas às manobras de entrada e saída do navio nos portos; atracação, fundeação, suspende desde que as máquinas propulsoras manobrem ou estejam em regime de atenção, independentemente das horas a que as manobras se efectuem; a execução desta tarefa só pode ser substituído pelo chefe de máquinas ou pelo segundo maquinista mediante autorização daquele que dirige as manobras, operações de embarque e desembarque dos combustíveis e lubrificantes quando à granel; planifica em colaboração com o chefe de máquinas o controlo da actuação profissional de oficiais de máquinas seus subordinados e restantes membros da secção de máquinas garantindo melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, salvaguardando os legítimos direitos de todos os trabalhadores; controla a utilização, conservação, armazenamento e consumo de sobressalentes e ferramentas da secção de máquinas, de acordo com o chefe de máquinas; define as quantidades e qualidades de sobressalentes a requisitar e pedido de abastecimento, mantendo actualizado os inventários referentes a esse material; elabora

as listas de trabalho a efectuar na área de responsabilidade e secção das máquinas, definindo com chefe de máquinas os trabalhos a efectuar com a força do bordo e dos que serão executados com o recurso a entidades reparadoras de terra; elabora as requisições e pedidos necessários; garante o estado de limpeza, conservação e arrumação de todos os locais e maquinaria affectos ao serviço de máquinas; procura melhor distribuição de tarefas pelos tripulantes sob a responsabilidade; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento de todos os tripulantes seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho; pode chefiar a casa de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, em navegação de cabotagem desde que tenha, pelo menos 1 ano de serviço do mar; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso da Escola Náutica, correspondente à regra III/3 da Convenção; ter 12 meses de embarque como segundo-oficial de máquinas, em navio cuja máquina principal tenha uma potência propulsora com mais de 750 KW; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.43 — Segundo-oficial de máquinas

Conteúdo de trabalho:

- Zela pelos trabalhos de quartos, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução de instalações de casa das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos quartos; colabora na planificação, controle e execução das reparações, beneficiações, experiências de todas as máquinas, aparelhos, instalações e tanques referentes à secção de máquinas nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas, segundo as instruções emanadas pelo chefe de máquinas e primeiro maquinista, tira e avalia diagramas de funcionamento de máquinas tais como: leituras de pressões, valores de flexões, de desgastes e outros elementos de análise; avalia as condições técnicas das máquinas e demais componentes integrados na secção de máquinas, segundo as instruções do chefe de máquinas; elabora gráficos, mapas e outros documentos necessários; colabora com o seu superior hierárquico directo na definição das quantidades e qualidades dos sobressalentes e materiais a requisitar e nas operações de abastecimento de combustíveis, lubrificantes, bem como na elaboração e actualização dos inventários de sobressalentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe estejam distribuídos; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de todos os tripulantes seus subordinados assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de máquinas da Escola Náutica correspondente à regra III/3 da Convenção; ter dezoito meses de embarque como terceiro-oficial de máquinas; ter no mínimo 100 horas de navegação como terceiro-oficial de máquinas; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação.

B.44 — Terceiro-oficial de máquinas

Conteúdo de trabalho:

- Zela pelos serviços dos quartos, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução de instalação da casa das máquinas pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos quartos; colabora na planificação, controle e execução das reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, instalações, estruturas e tanques referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas e segundo as orientações emanadas pelo chefe de máquinas ou do primeiro e segundo maquinista; tira e avalia diagramas de funcionamento de máquinas tais como: leituras de pressões, valores de flexões, de desgastes e outros elementos de análise; assegura as condições técnicas das máquinas; elabora gráficos, mapas e outros documentos necessários; assiste as vistorias e na definição das quantidades e qualidades dos sobressalentes e materiais a requisitar; mantém actualizados os inventários de sobressalentes e materiais, nomeadamente os relativos sectores que lhe estejam distribuídos; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de todos os tripulantes seus subordinados bem como as melhores condições de segurança no trabalho; desempenha as funções de segundo-oficial de máquinas em navegação de cabotagem de navios com potência propulsora entre 750 a 3000 KW; sob a orientação do oficial mais qualificado pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso da Escola Náutica, correspondente à regra III/4 da Convenção; ter no mínimo, doze meses de embarque como praticante de máquinas com pelo menos 750 horas de navegação; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões através de provas de avaliação.

B.45 — Contra-mestre

Conteúdo de trabalho:

- Dirige a marinhagem do serviço de convés; elabora planos de trabalhos estabelecidos a executar, de limpeza, conservação, segurança, marinharia, manobras, serviços de carga e descarga; propõe ao imediato a requisição dos materiais e aprestos imprescindíveis em falta, para a viagem; executa trabalhos de sondagem diários dos tanques de lastros de aguarda e cavernas; exerce o controlo de estabilidade de embarcação em relação aos movimentos de lastros, líquido, abertura e fecho de acesso aos tanques

e escotilhas dos porões, portas de acesso à casa das máquinas; exerce vigilância em todos os pavilhões a sua responsabilidade dentro de embarcação; mantém operacionais os meios de salvação a bordo; opera com instrumentos de dragagem em embarcações apropriadas; sob a orientação do operário mais qualificado pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de contra-mestre da Escola de Mestrância e Marinhagem ou ser marinheiro de primeira classe com trinta e seis meses de embarcação em expedição; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através duma Administração Marítima.

B.46 — Motorista das embarcações de 1.ª classe

Conteúdo de trabalho:

- Conduz e efectua reparações de máquinas; responsabiliza-se pela condução e reparações quer efectuadas pelo pessoal do bordo quer pelos serviços de manutenção e segurança em terra, até a potência de 600 CVE; exerce controlo à assistência, a manutenção, conservação e segurança das máquinas principais e auxiliares de modo a manter maior eficácia; exerce controlo de uso de combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restante material de consumo; responsabiliza-se pelo máximo aproveitamento de produção das máquinas, distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, de instalações de encanamento de água doce, água do mar e do esgoto; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de mestrância e marinhagem; ser inscrito marítimo; ter no mínimo dois anos como motorista de segunda classe de embarcações providas de motores de potência superior a 400 CVE; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados pela Administração Marítima.

B.47 — Motorista das embarcações de 2.ª classe

Conteúdo de trabalho:

- Responsabiliza-se pela condução e reparação de máquinas, quer no que respeita a reparações efectuadas por pessoal de bordo, quer das oficinas de manutenção e reparação em embarcações até a 400 CVE de potência; responsabiliza-se também por toda assistência, manutenção, conservação e segurança de todas as máquinas de propulsão e auxiliares da embarcação, de modo a tirar a maior eficácia de todo material sob o seu controlo, incluindo combustíveis lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo incluindo provisões; exerce controle pelo máximo aproveitamento de capacidade de energia eléctrica de redes de frio instalações de água doce, do mar e de esgotos; exerce a manutenção para o bom funcionamento dos encanamentos; sob orientação do operário mais qualificado pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de mestrância e marinhagem; ser inscrito marítimo; ter no mínimo dois anos de experiência como motorista de terceira classe; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados pela Administração Marítima

B.48 — Motorista das embarcações de 3.ª classe

Conteúdo de trabalho:

- Limpa, monta e desmonta sistemas de lubrificação; colabora nas acções de manutenção e reparação executadas na secção de máquinas tais como: raspagem, pinturas, distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos; responde pela condução e reparações efectuadas quer por pessoal de bordo ou não com a capacidade até 200 CV.; assiste e mantém as máquinas de propulsão e auxiliares de modo a tirar maior eficácia de todo o material sob o seu controlo, incluindo combustíveis lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo; sob o operário mais qualificado pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de mestrância e marinhagem; ser inscrito marítimo; ter no mínimo dois anos de experiência como ajudante de motorista; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados pela Administração Marítima.

B.49 — Timoneiro

Conteúdo de trabalho:

- Pilota embarcação sob instruções constantes do mestre; controla os aparelhos e os equipamentos da ponte inerentes às operações de navegação; manobra com leme a embarcação jogando com as ondas e correntes para manter a embarcação no rumo certo; cumpre o comando do mestre nas manobras graduais de bom-bordo, estebordo, vante e ré de forma a manter embarcação equilibrada nas correntes de barla e sota-ventos; executa manobra das direcções da embarcação com leme manual ou automático; acerta a linha do rumo, azimute em relação a embarcação e conforme instruções comandadas pelo mestre; faz leituras de sondagem, de temperaturas e outras inerentes as suas funções; sob orientação do mestre dragador ou contra-mestre dragador, pode realizar outras tarefas de maior complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de marinheiro da Escola de Mestrância e Marinhagem; ser inscrito marítimo; ter no mínimo vinte e quatro meses na função de classificação de marinheiro de 1.ª classe; saber com perfeita aptidão manobrar o leme manual e automático; saber fazer leituras de sondas e temperaturas; saber interpretar linhas de descrição de rotas; saber fazer leituras de graus, minutos e segundos; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através duma Administração Marítima.

B.50 — Arrais de tráfego local A*Conteúdo de trabalho:*

- Governa e manobra a embarcação à vela ou de propulsão mecânica, tais como fragatas, vedetas, ferry-boats, batelões e outras; governa também embarcações de pesca, de transporte de mercadorias e bagagem de passageiros e de recreio, dirige a respectiva tripulação; orienta as operações de carga e descarga, arrumação de mercadorias e bagagens, providenciando a segurança e conservação necessária; dirige a embarcação para os locais pré-determinados pela escala de tráfego; dirige embarcações de tráfego e pesca locais de costeira; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso da Escola de Mestragem e Marinhagem; ser inscrito marítimo e possuir a carta de condução de embarcações; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através duma Administração Marítima.

B.51 — Radiotelegrafista B*Conteúdo de trabalho:*

- Assegura as comunicações radiotelefónicas e por telex, de acordo com as leis internacionais de rádio-comunicações; repara as avarias na aparelhagem dentro da sua competência; assiste as inspecções de material de estação e posto das baleiras, para obtenção dos respectivos certificados de inspecção; assegura o aprovisionamento em sobressalentes, material de consumo e fixo necessário ao bom funcionamento do serviço; sob orientação do operário mais qualificado, pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso básico de operador radiotelegrafista ou ter sido sargento da Marinha de Guerra com mais de dois anos de embarque; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação

B.52 — Marinheiro de 1.ª classe*Conteúdo de trabalho:*

- Faz leme e rondas de segurança periódicas; assiste o oficial do quarto na vigilância da navegação; chama os quartos para a rendição de convés e câmaras; limpa os pavimentos da ponte, agulha, padrão, amarelos e aparelhos de navegação; procede a peação da carga; executa o trabalho de faroleiro; vigia o portaló; conserva os espaços e material a cargo do serviço de convés; realiza trabalhos de marinharia, manobras de amarração do navio; recebe e arruma o material do consumo e sobressalentes; opera com aparelho de carga do navio; abre e fecha os porões e

tanques de carga; opera com instrumentos de dragagem nas draguetas; desempenha as funções de arrais quando estiver a governar e comandar embarcações de tráfego local; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de marinheiro da Escola de Mestranga e Marinhagem; ser inscrito marítimo e ter no mínimo vinte e quatro meses como marinheiro de 2.ª classe; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação duma Administração Marítima.

B.53 — Marinheiro de 2.ª classe*Conteúdo de trabalho:*

- Limpa e conserva os espaços e material a cargo do serviço de convés e dos ralos das avernas dos porões; repara o material do serviço dentro da área de sua competência técnica; faz trabalhos de marinharia; limpa os tanques de carga, porões e cobertas; auxilia os bombeiros nas cargas, descarga e manobras de amarração do navio; recebe, arruma o material de consumo e sobressalentes; assiste o oficial de serviço ou contra-mestre na vigilância e execução das operações de carga e descarga; abertura e fecho dos porões e dos tanques de carga; vigia o portaló e o ferro, as luzes e redor do navio quando fundeado, em especial das embarcações ao costado e às que chegam ao portaló; vigia a amarração do navio e os cabos; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de marinheiro da Escola de Mestranga e Marinhagem, ser inscrito marítimo e ter no mínimo 2 anos de experiência como praticante de marinheiro; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação duma Administração Marítima.

B.54 — Praticante de marinheiro*Conteúdo de trabalho:*

- Executa todo o tipo de trabalhos auxiliares a bordo das embarcações; procede as amarras, quando esta se encontra em manobras; lança e recolhe cabos de amarras; lava e faz pequenas pinturas a bordo conservando a embarcação limpa; sob orientação do operário mais qualificado pode realizar outras tarefas de maior complexidade.

Requisitos de qualificação:

- Deve possuir o curso de marinheiro da Escola de Mestranga e Marinhagem; satisfazer os requisitos de conhecimentos e aptidões comprovados através de provas de avaliação duma Administração Marítima.